



Número: **0600034-48.2020.6.16.0008**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **29/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600028-41.2020.6.16.0008**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Representação**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação, com pedido de antecipação de tutela, nº 0600034-48.2020.6.16.0008 que indeferiu a representação. (Representação eleitoral por divulgação de pesquisa sem registro, com pedido de antecipação de tutela, formulada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, de São José dos Pinhais em face de Mário da Fonseca (Mário Sérgio dos Santos Rodrigues Teixeira) em que o representante afirmou que o representado estaria divulgando, por meio de grupos de Whatsapp, pesquisa eleitoral desprovida de registro na Justiça Eleitoral, em desacordo com a legislação - art. 33, da Lei Eleitoral e art. 2º da Resolução 23.600/2019 TSE, razão pela qual pugnou pela concessão de tutela de evidência, visando à abstenção de divulgação do referido conteúdo, sob pena de multa diária, cuja tutela foi negada, por não se vislumbrar fundado receio ou perigo eminente que justificasse a concessão liminar, sendo necessária a pormenorizada análise dos fatos para se avaliar a existência ou não da infração e eventual sancionamento; trecho veiculado no grupo de whatsapp 100% São José, enviada por Cangoeraatual: Nina está 25%, Ivan 20%, Silvio 18%, Toninho 8%, ... cade a porcentagem dos outros candidatossó foi passado isso aí quem passou foi Rafael seme... Conseguem passar o instituto que fez a pesquisa? Para ver a autenticidade da mesma? ...). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
MÁRIO DA FONSECA (RECORRIDO)	NORTON CORREA DE SOUZA (ADVOGADO)
MARIO SERGIO DOS SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA (RECORRIDO)	EMANUELA CORREA DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO) NORTON CORREA DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95947 16	09/09/2020 16:06	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.246

RECURSO ELEITORAL 0600034-48.2020.6.16.0008 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR0046984A

ADVOGADO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - OAB/PR0045149A

RECORRIDO: MÁRIO DA FONSECA

ADVOGADO: NORTON CORREA DE SOUZA - OAB/PR0084153A

RECORRIDO: MARIO SERGIO DOS SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO: EMANUELA CORREA DE SOUZA CARVALHO - OAB/PR87989

ADVOGADO: NORTON CORREA DE SOUZA - OAB/PR0084153A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL — ENCAMINHAMENTO PELO RECORRIDO, EM GRUPO DE WHATSAPP COMPOSTO POR APENAS 17 INTEGRANTES, DE MENSAGEM RELATIVA A INTENÇÕES DE VOTOS - MENSAGEM QUE POSTERIORMENTE FOI ENCAMINHADA POR UM DOS INTEGRANTES DO GRUPO A UMA TERCEIRA PESSOA QUE, POR SUA VEZ, ENCAMINHOU A OUTRO GRUPO DE WHATSAPP - ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RECORRIDO TENHA REALIZADO AMPLA DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO DA MENSAGEM EM GRUPOS DE WHATSAPP, HAVENDO A PROVA DA POSTAGEM APENAS A UM ÚNICO GRUPO FECHADO – CONTEÚDO QUE NÃO CONFIGURA PESQUISA ELEITORAL, MAS QUE TEM CARACTERÍSTICA DE MERA ENQUETE – DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REGISTRO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/09/2020

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) de São José dos Pinhais em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais (ID 8737816), pela qual foram julgados improcedentes os pedidos nos autos de Representação Eleitoral, por divulgação de pesquisa sem registro, movida pelo partido em face de MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA.

Em suas razões recursais (ID 8738116), o partido argumenta, em síntese, que:

- é fato incontroverso nos autos, confessado inclusive pelo representado, que este divulgou dados de uma pesquisa sem registro junto à Justiça Eleitoral, sendo que a defesa limitou-se a dizer que teria recebido os dados da referida pesquisa de outra pessoa, sem negativa da divulgação da mesma ou ainda indicação de eventual registro;
- em momento algum a legislação exige a elementar “má intenção” para punir aquele que divulga pesquisa sem registro;
- a divulgação de pesquisa sem registro, proibida por lei, não pode ser classificada como livre manifestação do pensamento;
- em caso idêntico ao ora em discussão o MM Juízo da 155ª Zona Eleitoral de Piraquara julgou procedente o pedido.

Ao final, requer a modificação da sentença para proibir o requerido de divulgar novas pesquisas sem registro, sob pena de multa, e ainda a aplicação de multa pela divulgação da pesquisa apontada na petição inicial.

O representado apresentou contrarrazões (ID 8249316), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, argumentando, em síntese, que:

- o recorrido é pessoa muito simples, de baixa escolaridade, não faz parte de qualquer grupo político, razão pela qual após ver a mensagem em questão no grupo de WhatsApp “Futebol, Pinga e Churras”, do qual faz parte, postada pela pessoa de Felipe Fante na data de 04 de maio de 2020, encaminhou ao Grupo “Café nos Bastidores”, com a seguinte advertência: “Recebi de outro grupo não sei a fonte”;



- a pessoa de Felipe Fante, após enviar a mensagem no Grupo “Futebol, Pinga e Churras”, apagou a mensagem sem qualquer justificativa e, após, ao ter sido questionado pelo recorrido sobre a origem da referida mensagem, foi evasivo, afirmando não saber sua origem e nem a respeito da veracidade da informação;

- o recorrido encaminhou mensagem de forma provada sem intuito ou pretensão de formar opinião pública de cunho político, não fazendo parte nem se beneficiando de qualquer partido político;

- o simples encaminhamento da mensagem, a um único grupo, acompanhada da informação de que não se sabe da veracidade da sua origem, não caracteriza pesquisa eleitoral, nem sequer uma enquete ou sondagem pública;

- a prova juntada pela própria recorrente deixa evidente que os integrantes do grupo “Café nos Bastidores” levaram a informação como piada, sendo levada com imediato descrédito pelos interlocutores.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 8942816), opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso, por entender que a mensagem publicada não configura pesquisa, mas simples colocação de candidatos em ordem de preferência, a partir de elementos pessoais de convicção, sem qualquer potencialidade de interferir no pleito e porque não restou demonstrado que o recorrido foi o autor da compilação de dados que resultou na suposta ordem de preferência dos eleitores.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, como o requerido requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sustentando não apresentar condições de suportar com custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, destaca-se que, no âmbito do processo eleitoral, não há condenação ao pagamento de emolumentos ou custas processuais, conforme autorizam o art. 373 do Código Eleitoral e o art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/PR nº 792/2017).

Isso porque as ações eleitorais visam à prática de "atos necessários ao exercício da cidadania", nos termos do art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.265/96.

No mérito, o recurso não merece provimento.



Trata-se, na origem, de representação eleitoral ajuizada pela agremiação ora recorrente, com o objetivo responsabilizar o ora **recorrido MARIO** por divulgação de pesquisa sem prévio registro.

O fundamento da demanda foi o de que **MARIO** teria repassado a um grupo de grupo de *Whatsapp* (**Café nos Bastidores**) mensagem com conteúdo relativo a intenções de votos, que posteriormente teria sido encaminhada por um dos membros do grupo (**Rafael Seme**), por conversa privada realizada pelo *Whatsapp*, a terceira pessoa (**Cangoeiro ou Cangoeraatual**), o qual, por sua vez, teria encaminhado a mensagem a outro grupo de *Whatsapp* (**100% São José**).

Inicialmente, cumpre destacar que o recorrente embasou a demanda em *printscreen* de tela contendo conversa do Grupo de *Whatsapp* "**100% São José**", a qual retrataria o encaminhamento da mensagem por terceira pessoa (**Cangoeraatual**) ao Grupo "**100% São José**".

Conforme é sabido, em anos em que se realizam as eleições, antes da divulgação de toda e qualquer pesquisa eleitoral, visando garantir maior fidedignidade das informações divulgadas, esta deve ser previamente registrada perante à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.504/1997.

O art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019 estabelece as informações de registro obrigatório, na Justiça Eleitoral, e, por sua vez, o art. 10 da citada Resolução também prevê as informações que obrigatoriamente devem constar com a divulgação das pesquisas.

Sendo assim, o art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 é claro ao estabelecer que "**a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR**". A norma sancionatória também é replicada pelo artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2020, qual já traz os valores mínimo e máximo da multa convertidos para a moeda oficial vigente:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 30, e 105, § 20).

A jurisprudência consolidou entendimento de que a publicação de pesquisas não registradas em redes sociais também configura a infração prevista no artigo 33, § 3º da Lei nº 9.504/1997.

Contextualizando os fatos, verifica-se que a agremiação recorrente promoveu a presente representação eleitoral, sustentando divulgação de pesquisa sem prévio registro, com base no seguinte *printscreen*.



Do referido *printscreen* se depreende que, supostamente, pessoa identificada como "**Cangoeraatual**" encaminhou a grupo de Whatsapp denominado "**100% São José**" mensagem com o seguinte conteúdo:

"Nina está 25%

Ivan 20%

Sílvio 18%

Toninho 8%"



De acordo com o que o recorrente narrou na petição inicial, a aludida pessoa de “**Cangoeraatual**” teria sido questionada sobre quem lhe teria repassado tal mensagem, tendo respondido que teria sido **Rafael Seme**, o qual segundo o recorrente responde à Representação 0600028-41.2020.6.16.0008, e, ao apresentar sua defesa naqueles autos alegou que, teria sido “**Mário da Fonseca**”, quem teria divulgado a pesquisa no grupo de Whatsapp “**Café nos Bastidores**”. “Mário da Fonseca” trata-se do **ora recorrido** que, em verdade, chama-se Mário Sérgio dos Santos Rodrigues Teixeira.

Assim, **não teria ocorrido uma mensagem direta do recorrido para o grupo “100% São José”**.

O que se tem, portanto, é que, em autos diversos (0600028-41.2020.6.16.0008), houve simples menção de que o recorrido teria encaminhado a mensagem questionada ao grupo “**Café nos Bastidores**”, sendo que, a pessoa de **Rafael Seme**, um dos membros deste grupo, por sua vez, teria repassado a mensagem à pessoa identificada como “**Cangoeraatual**”, que efetivamente fez o encaminhamento no grupo “**100% São José**”.

De fato, o recorrido MARIO confirma que recebeu a mensagem objeto da controvérsia no grupo de *Whatsapp* “**Futebol, Pinga e Churras**” e que a encaminhou ao grupo “**Café nos Bastidores**”, com a seguinte advertência: “Recebi de outro grupo não sei a fonte” e fundamentou suas alegações, com base no seguinte *printscreen*.



Desse modo, não há lastro probatório mínimo no sentido de que o recorrido teria promovido **ampla divulgação** da mensagem em **grupos** de whatsapp, nem ao menos ao grupo “**100% São José**”, do qual sequer há prova de que dele seja membro. Ora, não pode o recorrido ser responsabilizado por conduta praticada por terceiro, no que se refere à postagem no grupo “**100 % São José**”.

Das provas constantes nos autos, a conduta do requerido cingiu-se ao encaminhamento da mensagem a **um único grupo (Café no Bastidores)** e com a expressa



ressalva de que “não sabia a fonte”, não parecendo, portanto, que sua intenção fosse a dar ampla divulgação daquele conteúdo como se uma pesquisa eleitoral fosse e tampouco com o intuito de que o conteúdo se alastrasse para além do referido grupo fechado, o qual, **de acordo com o recorrido**, “*possuía poucas pessoas, apenas 17 integrantes, que sequer receberam a mensagem com credibilidade, devido ao alerta do recorrido da incerteza da fonte*”.

Logo, o recorrido também não pode ser responsabilizado pelo fato de um dos integrantes do grupo **Café nos Bastidores** ter encaminhado a mensagem a terceira pessoa, a qual posteriormente a encaminhou a grupo “**100% São José**”.

Sequer restou demonstrada a potencialidade do conteúdo impugnado atingir a um público diversificado, já que não há qualquer prova nos autos a respeito dos dados dos grupos referidos, tais como identidade e interesses dos participantes, objeto, etc., não se sabendo se se tratam de pessoas de um mesmo partido político, por exemplo. O que se tem é unicamente em relação ao grupo “Café nos bastidores”, o qual de acordo com o documento ID 8737316, seria composto de **apenas 17 integrantes**.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que, nas pesquisas de opinião, em aplicativos de mensagens, ou seja, ferramentas como o *WhatsApp* e assemelhadas (*Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme*), o julgador deve aferir se houve **legítimo direito de expressão e comunicação** ou se **houve aptidão para levar ao "conhecimento público"** o resultado da pesquisa eleitoral que interfira ou desvirtue a legitimidade e o equilíbrio do pleito.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. DESPROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97.1. A busca do equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de informação e a proteção da veracidade dos dados divulgados ao longo do pleito eleitoral demanda o constante redimensionamento do rigor dispensado pela Justiça Eleitoral em relação ao tema das pesquisas de opinião, com vistas a resguardar a manutenção das boas práticas democráticas.2. **Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (*Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme*) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências.**3. **Diante dos desafios impostos por essa nova sociedade informacional, o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao "conhecimento público" o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral.** Para tanto, poderá basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais: i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores.4. *In casu*, a dimensão atribuída ao termo "conhecimento público" não restou assentada nas premissas apresentadas pela



Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas. Contudo, não há olvidar-se a facilidade do acesso contemporâneo à tecnologia e, por consequência, à informação, nos diversos canais existentes na atualidade.5. Recurso especial desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 41492, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 02/10/2018, Página 9-10)

Nesse sentido, também já se manifestou este Regional:

EMENTA - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA QUE REALIZOU A PESQUISA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O ilícito eleitoral previsto no §3º do artigo 33 da Lei das Eleições, que trata da divulgação de pesquisa sem prévio registro, coíbe a veiculação pública indistinta.

2. O compartilhamento de pesquisa eleitoral interna em grupo privado de Whatsapp, visivelmente destinada à agremiação e seus apoiadores, não traduz a publicidade capaz de influenciar o eleitorado como um todo.

3. Entendimento arrimado em Precedentes desta Corte eleitoral válido para as eleições 2016 (TRE/PR, RE nº 35160, rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, j. 28/11/2016, TRE/PR, RE nº 1536, rel. Nicolau Konkel Junior, j. 08/11/2016).

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL n 3493, ACÓRDÃO n 53791 de 19/02/2018, Relator JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/02/2018, com destaques nossos)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE ENQUETE/PESQUISA ELEITORAL POR MEIO DE FACEBOOK E WHATSAPP. DIVULGAÇÃO NÃO CONFIGURADA PELO WHATSAPP. MENSAGEM DE CARÁTER PRIVADO. DIVULGAÇÃO NO FACEBOOK SEM CARÁTER DE PESQUISA OU ENQUETE. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No caso concreto não restou comprovada que a mensagem enviada pelo Whatsapp foi efetivamente divulgada ao público em geral, não ultrapassando a esfera do interlocutor e somente um grupo privado.

2. Recurso conhecido e improvido.

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL n 35160, ACÓRDÃO n 52611 de 22/11/2016, Relator PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016, com destaques nossos)



Assim, neste tipo de ferramenta de comunicação, até mesmo em mensagens postadas em grupos, deve ser constatado se houve divulgação da mensagem ao público em geral, fato não demonstrado no caso em apreço.

Ademais, sequer é possível classificar a mensagem contestada como pesquisa eleitoral. A própria mensagem não contém qualquer identificação como “pesquisa” e nem todos os elementos que assim possam caracterizá-la como menção a cargo, município, instituto contratado, quantidade de pessoas entrevistadas, período de realização, margem de erro dentre outros. Constam apenas quatro nomes e respectivos percentuais, conforme os seguintes dizeres: “Nina está 25% Ivan 20% Sílvio 18% Toninho 8%”.

Além disso, conforme já destacado, ao encaminhar tal conteúdo ao grupo “**Café nos Bastidores**” o recorrido ainda fez expressamente a seguinte advertência: “recebi de outro grupo não sei a fonte”.

Logo, sem qualquer rigor técnico-científico, a mensagem reproduz conteúdo que se caracteriza como mera enquete, para a qual não se exige prévio registro junto à Justiça Eleitoral.

Conforme bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a mensagem configura simples colocação de candidatos em ordem de preferência, a partir de elementos pessoais de convicção e sem qualquer potencialidade de interferir no pleito.

Por todos esses motivos, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e negar-lhe provimento, para o fim de manter hígida a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente representação.

É como voto.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-48.2020.6.16.0008 - São José dos Pinhais - PARANÁ -
RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL - Advogados do(a) RECORRENTE:



MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984A, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149A - RECORRIDO: MÁRIO DA FONSECA, MARIO SERGIO DOS SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA - Advogado do(a) RECORRIDO: NORTON CORREA DE SOUZA - PR0084153A - Advogados do(a) RECORRIDO: EMANUELA CORREA DE SOUZA CARVALHO - PR87989, NORTON CORREA DE SOUZA - PR0084153A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.09.2020

